



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PL 2043 /2018

14/06/18

8

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Deputado Chico Leite)

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 2043/18

Folha Nº 01 MC

Inclui os §§ 4º e 5º no art. 68 da Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 68, da Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 68. (...)

§4º O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital poderá por meio de declaração desistir de sua nomeação ou posse.

§5º A desistência de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital gera para o candidato subsequente o direito à convocação para a posse.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de regulamentação proveniente do Poder Legislativo sobre o direito à nomeação dos aprovados dentro e fora do número de vagas tem como consequência a submissão de diversos casos ao Poder Judiciário.

O candidato que, apesar de estar originalmente fora do número de vagas previsto em edital, passe a ocupar vaga em virtude da desistência de candidatos em melhor classificação, adquire direito líquido e certo à nomeação.

Em análise de recurso ordinário, o ministro Herman Benjamin lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 837.311, fixou o entendimento de que o surgimento de novas vagas não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Por outro lado, explicou o ministro, em relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, o STF concluiu haver o direito à nomeação (RE 598.099).

É sabido que as decisões do Judiciário não podem se tornar via de ingresso em cargos públicos e somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, nas quais fique demonstrada a violação de direito líquido e certo.

O entendimento predominante é de que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação, e que compete à Administração nomeá-los de acordo com a ordem de classificação.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 17/13

70356



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Por outro lado, a desistência de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital gera para o candidato subsequente o direito à convocação para posse. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: "o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência".

Temos visto como exemplo a Saúde do Distrito Federal, a qual o Poder executivo nomeia médicos e demais profissionais, porém muitos não tomam posse, ficando a Administração obrigada a esperar os 30 dias previstos na legislação para realizar nova convocação tendo em vista as tornadas sem efeito.

Diante do exposto, torna-se fundamental a aprovação do referido Projeto de Lei como forma de assegurar aos aprovados o ingresso na carreira pública.

Contamos com os Pares para a sua aprovação.
Sala das Comissões,

Deputado **CHICO LEITE**
REDE/DF

Sala de Protocolo Legislativo
PL Nº 0043 / 18
Folha Nº 02 MC



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à empresa pública que receba recursos do Tesouro.

Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

§ 1º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por pessoa jurídica contratada.

§ 2º O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas.

Art. 3º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.

Art. 4º Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

- I – o órgão ou entidade interessada;
- II – a pessoa jurídica contratada para sua realização;
- III – o candidato inscrito.

Parágrafo único. Ocorrendo anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público, o candidato tem direito à devolução do valor da inscrição, mediante requerimento em que solicite também sua exclusão do concurso.



§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Art. 64. O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.

CAPÍTULO IX DA VIDA PREGRESSA

Art. 65. A pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Os critérios para a pesquisa e a busca de dados de que trata este artigo são os fixados no edital normativo do concurso público, vedados os de natureza subjetiva.

§ 2º A habilitação ou a inabilitação decorrentes de pesquisa e busca de dados é necessariamente fundamentada.

§ 3º Ao candidato inabilitado é assegurada a interposição de recurso.

§ 4º É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados feitas em outro concurso público.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Aplicam-se as disposições materiais do direito do consumidor à relação jurídica estabelecida entre o candidato e a pessoa jurídica organizadora do concurso público que tenha finalidade econômica.

Art. 67. Não pode ser contratada pelo Distrito Federal, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público.

Parágrafo único. O prazo de inabilitação é de dez anos, contado do trânsito em julgado da decisão.

Art. 68. O candidato aprovado entre o quantitativo das vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo ou no emprego público ao qual concorreu. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.098, de 2/2/2018.)*³

§ 1º O prazo estabelecido no edital do certame será automaticamente prorrogado por igual período, quando a Administração Pública, por ato formal, ainda que temporário, suspender as nomeações para concursos já homologados.

§ 2º Não flui o prazo de validade do concurso do termo inicial ao final da suspensão das nomeações, ainda que já tenha ocorrido a prorrogação, devendo o período da interrupção ser aditado ao prazo constante do edital.

³ **Texto original:** **Art. 68.** O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.043/18** que “Inclui os §§ 4º e 5º no art. 68 da Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, que “estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Chico Leite (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, I) , em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial